



Anápolis - 5ª Vara Criminal
Endereço: Av. Sen. José Lourenço Dias, 1311 - St. Central, Anápolis - GO,
CEP: 75020010

Processo: 5781431-80.2023.8.09.0006
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO
Polo Passivo: A Esclarecer

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento de Investigação Criminal - PIC, instaurado por meio da Portaria n.º 30/2018, com a finalidade de investigar a existência de eventual organização criminosa no âmbito da **CODEGO - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás**, formada por ocasião da obra pública para construção do Anel Viário do contorno do DAIA - Distrito Agroindustrial de Anápolis.

O Ministério Público solicitou a prorrogação do prazo de conclusão das investigações pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 07/09/2024, considerando a complexidade do caso (evento n.º 15).

Em 02/12/2024, houve o deferimento do pleito ministerial sendo determinada a suspensão dos autos até a conclusão das investigações (evento n.º 17).

Após a realização das diligências o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO realizou o arquivamento do procedimento investigativo, ante a ausência de justa causa para deflagrar a ação penal (evento n.º 23).

É o relatório. Decido.

Foi instaurado procedimento investigatório com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução dos contratos firmados entre a CODEGO e construtoras responsáveis pelas obras do anel viário de interligação entre o Distrito Agroindustrial de Anápolis (DAIA) e a BR-060. No curso das investigações, foram realizadas diversas diligências, tais como oitivas, quebras de sigilo telemático, fiscal e bancário, além de buscas e apreensões. Todavia, os elementos colhidos não se

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE - Data: 28/07/2025 14:16:26



revelaram aptos a comprovar a ocorrência de infração penal, tampouco a autoria delitiva, limitando-se a apontar eventuais irregularidades administrativas ou contratuais, insuficientes para sustentar a continuidade da persecução penal.

Cumprе ressaltar que a *opinio delicti* é exclusiva do Ministério Público, o qual se manifestou pelo arquivamento do presente procedimento investigado. Nesse seguir, pontua-se que a Lei nº 13.964/2019 promoveu alterações na redação do artigo 28, do Código de Processo Penal, passando a estabelecer, *in verbis*:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Ademais, em relação ao tema conforme acórdão publicado em 19/12/2023, no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade ADI 6.298, ADI 6.299, ADI 6.300 e ADI 6.305, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

“(…)20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses; 21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento (...)”

Todavia, depreende-se da ADI 6.290, que o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme a Constituição, para assentar as seguintes teses: 1. Apesar da ausência de previsão legal expressa, é incumbência do Ministério Público submeter sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Portanto, ao optar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos semelhantes, o órgão ministerial submeterá sua decisão ao juiz competente, além de



comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial;2. Não há obrigatoriedade de o Ministério Público encaminhar os autos para o Procurador-Geral de Justiça (PGJ) ou para a Corregedoria-Geral do Ministério Público (CCR);3. Mesmo na ausência de uma previsão legal expressa, o juiz tem a prerrogativa de acionar o Procurador-Geral de Justiça (PGJ) ou a Corregedoria-Geral do Ministério Público (CCR) caso julgue que o arquivamento é ilegal ou teratológico.

Nesse sentido, observo que, efetivamente, não há justa causa delitiva para ajuizamento de ação penal, e conseqüentemente, oferecimento da denúncia, no inquérito policial acostado aos autos.

Portanto, a homologação de arquivamento é medida em rigor, dada a ausência de prejuízo quanto à eventual desarquivamento posterior no caso de eventual discordância da chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, se for o caso (art. 28, § 1º e 2º, CPP).

Ademais, ressalta-se que o Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 7, no dia 19 de dezembro de 2024, promoveu modificações na regulamentação anterior (Ato PGJ-CGMP nº 1/2024), dispondo: "Art. 4º (...) §4º O PGA deverá ser arquivado após a comunicação ao juízo competente, a intimação da vítima e a notificação do acusado e da autoridade policial, sendo desnecessária a comprovação de tais providências nos autos judiciais."

Dessa forma, afigura-se dispensável a comprovação das diligências nos autos judiciais. Assim, **DETERMINO o arquivamento dos autos**, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Comunicando-se a irresignação de quaisquer das partes, **desarquivem-se** os autos e **volvam-me** os autos conclusos para deliberações.

Do crime descrito no art. 90, da Lei nº 8.666/1993

Em relação à conduta descrita no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, consistente na frustração do caráter competitivo de procedimento licitatório ocorrido no ano de 2013, em que foram investigados **ALBENZIO ANTÔNIO VENTO FILHO; ARLINDO MÁRCIO VITORINO; CALIXTO GONÇALVES DA COSTA; JOSÉ ARNALDO VALLE MARTINS; JOSÉ CARLOS BARBOSA; JOSÉ SEVERIANO DOS REIS; MÁRCIA CRISTINA BAIOTO; MARCIUS SALUM JOÃO; RIDOVAL DARCI CHIARELOTO; ULISSES ALCOFORADO MARANHÃO SÁ e WESLEY ALMEIDA VITORINO**, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Em análise aos autos, verifica-se que o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993 cominava pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção, além de multa.

Assim, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 08 (oito) anos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.



Ademais, no que concerne ao marco temporal para a contagem da prescrição, adota-se, no ordenamento penal brasileiro, a teoria da atividade, considerando-se como data do crime o momento da ação ou omissão, nos termos do artigo 4º do Código Penal.

No caso em apreço, os fatos ocorreram no ano de 2013, com publicação do edital em 15/07/2013 e homologação da licitação em 20/09/2013, de modo que, desde então, já transcorreu lapso superior a 11 (onze) anos. Importante frisar que não houve marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Destarte, mesmo que houvessem elementos indicativos da autoria delitiva, é forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, **declaro extintas as punibilidades de ALBENZIO ANTÔNIO VENTO FILHO; ARLINDO MÁRCIO VITORINO; CALIXTO GONÇALVES DA COSTA; JOSÉ ARNALDO VALLE MARTINS; JOSÉ CARLOS BARBOSA; JOSÉ SEVERIANO DOS REIS; MÁRCIA CRISTINA BAIOTO; MARCIUS SALUM JOÃO; RIDOVAL DARCI CHIARELOTO; ULISSES ALCOFORADO MARANHÃO SÁ e WESLEY ALMEIDA VITORINO** quanto ao crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transcorrido o prazo recursal *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Cumpridas as diligências, **arquivem-se** os presentes autos com as devidas baixas.

Publicada e registrada eletronicamente.

Sem custas.

Local e data da assinatura digital.

Marcella Caetano da Costa
Juíza de Direito
Assinado digitalmente

LMV

